



AUTÓGRAFO Nº 264/2017

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2017

ORIGEM Nº 012/2017

EMENTA: ALTERA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 116, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE - CTM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O art. 56 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

[...]

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

[...]

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

[...]



§4º *No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município de Campina Grande, quando for declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.*

§5º *No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.”*

Art. 2º O art. 58 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 58.

[...]

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 11.01, 11.02, 11.04, 12 (exceto o subitem 12.13), 16, 17.05, 17.09, 17.10 e 20 da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.”

Art. 3º O art. 62 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62.

I –

e) 2% (dois por cento) para os serviços de call center, telemarketing, televendas, telecobrança, helpdesk, resposta audível e teleatendimento em geral, descritos no item 17.02, da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código;



f) 5% (cinco por cento) para os demais serviços descritos nos itens e subitens da Lista de Serviços constante do Anexo I deste Código.

[...]

§3º A inscrição como autônomo implica na renúncia ao recolhimento na forma estabelecida no inciso I do caput deste artigo, incidindo integralmente o imposto na forma do inciso II para cada exercício em que o fato gerador se considere ocorrido.”

Art. 4º O *caput* do art. 340 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 340. Ao sujeito passivo é assegurado o direito de formular consulta a respeito de interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, mediante petição dirigida à autoridade julgadora de primeira Instância, desde que protocolada antes do início de ação fiscal, expondo minuciosamente os fatos concretos a que visa atingir e os dispositivos legais aplicáveis à espécie, instruída com documentos”.

Art. 5º O *caput* do art. 348 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 348. A restituição deverá ser requerida por petição fundamentada, dirigida à autoridade julgadora de 1ª Instância, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias”.

Art. 6º O art. 356 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido dos §§1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 356.

[...]



§1º Recebida a reclamação e verificada a tempestividade, será encaminhada para a autoridade julgadora de primeira instância.

§2º Se não for apresentada reclamação contra o lançamento, ou sendo ela intempestiva, será certificada a revelia, e o crédito lançado será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 289 e seguintes”.

Art. 7º O *caput* do art. 378 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 378. A defesa será dirigida à Diretoria de Fiscalização e poderá ser feita diretamente pelo sujeito passivo ou por advogado habilitado, sendo obrigatória, neste caso, a apresentação do correspondente instrumento de mandato”.

Art. 8º O art. 379 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 379. Apresentada a defesa e verificada a tempestividade, o processo será encaminhado ao agente fiscal responsável pela lavratura do termo ou do auto para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do processo, prorrogável por igual período, se manifeste sobre as razões oferecidas.

Parágrafo único. *Decorrido o prazo fixado no caput deste artigo, o processo será encaminhado para a autoridade julgadora de primeira instância”.*

Art. 9º O art. 380 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar acrescido do parágrafo único, com a seguinte redação:



“Art. 380.”

Parágrafo único. Nos casos em que não tenha sido apresentada defesa ou tenha sido apresentada fora do prazo, será certificada a revelia e o crédito lançado será encaminhado para inscrição em dívida ativa, nos termos do art. 289 e seguintes”.

Art. 10. O *caput* do art. 381 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 381. A instrução dos processos fiscais compete à autoridade julgadora de primeira instância, que poderá requisitar as diligências necessárias, para as quais o sujeito passivo será intimado, com antecedência de 05 (cinco) dias úteis”.

Art. 11. O art. 385 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com alteração no *caput* e §§1º e 2º, bem como, acrescido dos §§3º, 4º e 5º, com a seguinte redação:

“Art. 385. Compete à autoridade julgadora de primeira instância, monocraticamente:

[...]

§1º Apenas servidores pertencentes ao quadro efetivo do Município, com comprovado conhecimento jurídico, poderão ser designados para atuar como autoridade julgadora de primeira instância.

§2º Para fins das hipóteses do inciso II deste artigo, poderá ser solicitado parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, fundamentado, para auxiliar na decisão.

§3º As decisões de primeira instância serão preferidas por julgador monocrático especialmente designado para compor o quadro de julgadores da Secretaria de Finanças do Município, sendo considerado autoridade julgadora.



§4º *Os fiscais de tributos do Município designados para atuar como autoridade julgadora de primeira instância e/ou para compor o Conselho de Recursos Fiscais, órgão de segunda instância, não poderão participar do julgamento dos processos que tenham tido origem em auto de infração ou notificação fiscal lavrado, isoladamente ou não, por ele.*

§5º *Os procuradores que tenham emitido parecer sobre auto de infração ou lançamento contra o qual tenha sido apresentada defesa ou reclamação, não poderão participar do julgamento deste, seja na primeira ou na segunda instância administrativa”.*

Art. 12. O *caput* do art. 386 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 386. *As decisões da autoridade julgadora de primeira instância deverão conter:”.*

Art. 13. O *caput* do art. 387 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387. *Depois de o sujeito passivo tomar ciência da decisão, é vedado à autoridade julgadora de primeira instância alterá-la, exceto para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou retificar erros manifestos”.*

Art. 14. O *caput* do art. 388 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 388. *Das decisões da autoridade julgadora de primeira instância caberá recurso para o Conselho de Recursos Fiscais, excetuados os casos de revelia, em que a decisão proferida será terminativa”.*



Art. 15. O art. 391 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com alteração no inciso I do § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 391.

[...]

§2º

I – a autoridade julgadora de primeira instância der, ao mesmo dispositivo de Lei, interpretação diversa da que lhe houver dado o Conselho de Recursos Fiscais ou o Supremo Tribunal Federal;

Art. 16. O art. 394 da Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com alteração no inciso I, com a seguinte redação:

“Art. 394.

I – em segunda e última instância, os recursos voluntários e as remessas necessárias das decisões prolatadas pela autoridade julgadora de primeira instância;”

Art. 17. A lista de serviços constantes no ANEXO I da Lei Complementar nº 116, de 14 de dezembro de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO I

(Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 14 de dezembro de 2016)

“17 -

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível (call center, telemarketing, televendas, telecobrança, helpdesk e teleatendimento em geral), redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres”.



Art. 18. Ficam revogados os dispositivos legais do Município que tenham estabelecido alíquota menor que 2% (dois por cento) para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Art. 19. Ficam revogados os dispositivos legais do Município que tenham concedido de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota menor que 2% (dois por cento) para o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa à referida Lei Complementar.

Art. 20. Ficam inalterados os demais dispositivos constantes na Lei Complementar Municipal nº 116, de 14 de dezembro de 2016.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, ressalvado o disposto nos artigos 2º e 3º, que entrarão em vigor a partir de 30 de dezembro de 2017, aplicando aos fatos geradores que ocorrerem a partir desta data.

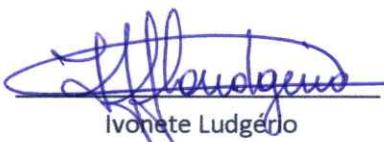
Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”, realizada em 03 de outubro 2017.

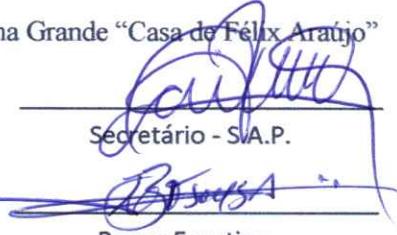
O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia do que foi aprovado no plenário em Sessão do dia 03 de outubro de 2017.

Secretaria de Apoio Parlamentar da

Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

Em 03/10/2017


Ivonete Ludgero


Bruno Faustino

Presidente

1º Secretário